



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Processo n. 133.358/2011    **ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 2011/176.0**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS DEPUTADOS E A ASSOCIAÇÃO DOS CANAIS COMUNITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A COLABORAÇÃO MÚTUA NO CAMPO DE SUAS ATIVIDADES AUDIOVISUAIS, JORNALÍSTICAS, EDUCATIVAS E CULTURAIS.**

Ao(s) vinte e oito dias(s) do mês de dezembro de dois mil e onze, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, doravante denominada CÂMARA, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, representada neste ato por seu Diretor-Geral, o Senhor ROGÉRIO VENTURA TEIXEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília, no Distrito Federal, e a ASSOCIAÇÃO DOS CANAIS COMUNITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, doravante denominada ACESP, com sede na Rua Álvares Machado, n. 22, 6º andar, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o n. 03.734.364/0001-93, neste ato representada por seu Presidente, o Senhor FERNANDO MAURO DI MARZO TREZZA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em São Paulo-SP, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n. 80, de 7/6/01, publicado no Diário Oficial da União de 5/7/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e na Lei n. 8.666/93, de 21/6/93, doravante denominada LEI, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Acordo tem por objetos: (a) a cooperação entre a TV CÂMARA e a ACESP, visando elaboração e desenvolvimento de atividades audiovisuais, jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse; e (b) o intercâmbio de imagens, materiais informativos e programas para difusão televisiva.

**Parágrafo primeiro** - Os programas e os outros materiais objeto deste Acordo não poderão ser utilizados com propósitos comerciais ou de propaganda política ou ideológica.

Parágrafo segundo - A exibição de programas, pelos partícipes, atenderá às condições de funcionamento das emissoras que eles mantêm ou às quais estejam ligados.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DA ACESP**

Caberá à ACESP:

- I. colocar, em suas dependências, à disposição da TV CÂMARA, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infraestrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão de programas jornalísticos de interesse da TV CÂMARA, mediante prévio acordo operacional entre os partícipes;
- II. fornecer à TV CÂMARA material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, conforme disponibilidade, para utilização em programas próprios da TV CÂMARA;
- III. autorizar à TV CÂMARA transmitir matérias e programas de sua produção, cuja seleção será feita em comum acordo;
- IV. assumir as despesas com o material de consumo necessário à produção de seus programas jornalísticos nos estúdios da TV CÂMARA;
- V. responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos de seus funcionários que atuarão nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais via satélite até a sua sede;
- VI. cooperar com a TV CÂMARA na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de coprodução, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção, mediante prévio acordo operacional entre os partícipes;
- VII. fornecer à TV CÂMARA, mensalmente, a grade de programação, contendo data e hora de exibição dos programas por ela cedidos à ACESP.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

Caberá à CÂMARA:

- I. colocar, em suas dependências, à disposição da ACESP, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infraestrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão de programas jornalísticos de interesse da ACESP, mediante prévio acordo operacional entre os partícipes;
- II. fornecer à ACESP material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, para utilização em programas próprios da ACESP;

- III. autorizar à ACESP transmitir matérias e programas de sua produção, cuja seleção será feita em comum acordo;
- IV. assumir as despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos nos estúdios da ACESP;
- V. responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos de seus funcionários que atuarão nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais via satélite até a sua sede;
- VI. cooperar com a ACESP na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de coprodução, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção, mediante prévio acordo operacional entre os partícipes;
- VII. fornecer à ACESP, mensalmente, a grade de programação, contendo data e hora de exibição dos programas por ela cedidos à TV CÂMARA.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Este Acordo não implica compromissos financeiros entre os partícipes.

Parágrafo primeiro - O custeio das despesas decorrentes das responsabilidades assumidas na execução deste Acordo correrão à conta das dotações orçamentárias de cada partícipe, sem indenização ou transferência de recursos.

Parágrafo segundo - No caso de ocorrência de despesas não previstas neste Acordo, os procedimentos deverão ser autorizados pela autoridade competente e consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas em legislação pertinente.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE E VEICULACÃO**

As matérias, vídeos e programas realizados em regime de coprodução serão de propriedade dos partícipes em igualdade de condições, que deterão sobre eles todos os direitos autorais, de imagens e conexos.

Parágrafo primeiro - Quando da veiculação de matérias ou programas, os partícipes farão constar sua fonte ou coprodução, bem como seus créditos.

Parágrafo segundo - Nenhum dos partícipes poderá reproduzir ou ceder a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, no todo ou em parte, qualquer

programa ou imagem por eles cedidos nos termos deste instrumento, sob pena de imediata denúncia deste Acordo por iniciativa daquele que se sentir prejudicado quanto ao pleno exercício de seus direitos autorais.

Parágrafo terceiro - A reprodução ou cessão de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada desde que previamente autorizada pelo detentor dos direitos autorais.

## **CLÁUSULA SEXTA - DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS**

A eventual participação de outras entidades para coprodução de programas e/ou vídeos será consignada em instrumento específico, mediante concordância dos partícipes, obedecidos os respectivos procedimentos legais e administrativos.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DA VEICULAÇÃO TELEVISIVA**

Por este instrumento os partícipes dispensam, entre si, autorização prévia para exibição de todos os programas e vídeos cedidos.

Parágrafo primeiro – Os partícipes obrigam-se a devolver as fitas referentes à programação intercambiada sempre que necessário. Os custos decorrentes do transporte serão de inteira responsabilidade daquele que solicitar o empréstimo das fitas.

Parágrafo segundo - Os programas cedidos somente poderão ser exibidos integralmente, com todos os seus blocos de conteúdo e chamadas de seus realizadores (e/ou entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo os partícipes acrescentar-lhes apresentações e vinhetas.

Parágrafo terceiro - A reapresentação pelos partícipes dos programas cedidos é livre, não dependendo de prévia autorização do cedente.

Parágrafo quarto - A TV CÂMARA e a ACESP poderão utilizar imagens e/ou trechos não superiores a 5 (cinco) minutos dos programas cedidos para fins de promoção de sua programação, de seus canais e dos operadores de TV autorizados.

## **CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA**

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado de comum acordo entre os partícipes ou unilateralmente, por qualquer um deles, mediante comunicação escrita, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

## **CLÁUSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes e formalizados em termos aditivos.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO**

O presente Acordo deverá ser publicado pela Câmara dos Deputados, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ÓRGÃO FISCALIZADOR**

Considera-se órgão fiscalizador do presente Acordo a Coordenação TV Câmara dos Deputados, localizada no Edifício Principal da Câmara dos Deputados, que indicará o servidor responsável pelos atos de acompanhamento, gestão e fiscalização do presente Acordo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO**

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento em três vias, e igual teor e forma, para um só efeito, com 5 (cinco) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 28 de dezembro de 2011

<b>Pela CÂMARA</b>	<b>Pela ACESP</b>
Rogério Ventura Teixeira Diretor-Geral CPF 292.707.311-20	Fernando Mauro Di Marzo Trezza Presidente CPF 257.436.488-08
Testemunhas: 1) _____	
2) _____	